



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10768/007.714/89-90

AF.

Sessão de 08 de julho de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.813

Recurso nº: 67.048 - FINSOCIAL - EX: DE 1984.

Recorrente: PLATA NEGOCIAÇÕES COMERCIAIS E FINANCEIRAS LTDA.

Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ).

DECORRÊNCIA - FINSOCIAL - O lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado no julgamento do processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLATA NEGOCIAÇÕES COMERCIAIS E FINANCEIRAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 08 de julho de 1992.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 27 AGO 1992

ZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presentes julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA e RAUL PIMENTEL. Ausente por motivo justificado o Senhor Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/007.714/89-90

2.

RECURSO Nº: 67.048

ACORDÃO Nº: 101-83.813

RECORRENTE: PLATA NEGOCIAÇÕES COMERCIAIS E FINANCEIRAS LTDA.

RELATÓRIO

PLATA NEGOCIAÇÕES COMERCIAIS E FINANCEIRAS LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro (RJ) que manteve o lançamento do FINSOCIAL referente ao exercício 1984 destacado do imposto de renda lançado de ofício.

Em sua impugnação, a empresa postula o cancelamento da exigência com base em argumentos já apresentados e apreciados no processo principal.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento face ao princípio da decorrência, uma vez que no processo matriz indeferida a impugnação.

Na fase recursal, reitera também os argumentos oferecidos e examinados no processo principal.

A Câmara negou provimento ao recurso interposto pela pessoa jurídica no processo principal, com faz certo o Acórdão nº 101-83.731, desprovido.

É o relatório.

Acórdão nº 101-83.813

V O T O

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Os presentes autos versam sobre a cobrança do FINSOCIAL que é uma simples decorrência do lançamento efetuado para cobrança do imposto de renda.

Desta forma, é inquestionável a relação de dependência do lançamento do FINSOCIAL ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui prejulgado na decisão a ser dada no processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

No caso concreto, como registra o relatório e recurso interposto pela pessoa jurídica no processo principal foi desprovido.

Assim, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 08 de julho de 1992.



JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - RELATOR

